



COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.14.0088295-6 (CNJ:.0402267-27.2014.8.21.0001)
Natureza: Receptação Dolosa e Especial
Autor: Justiça Pública
Réu: Valmir Carvalho dos Santos
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristiane Hoppe
Data: 25/08/2016

Vistos etc.

O **Ministério Público** ofereceu denúncia contra:

VALMIR CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Porto Alegre – RS, nascido no dia 06/07/1986, com 30 anos de idade, filho de Valdir Moreira dos Santos e de Lucilda Donato de Carvalho, residente na Rua Santa Teresinha, nº 700, Farroupilha, Porto Alegre – RS.

Deu-o como incurso nas sanções do **artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal**, pela prática do seguinte **FATO DELITUOSO**:

Entre o dia 22/11/2014 e 01/12/2014, na Rua Luiz Manoel, 299, Bairro Santana, nesta Capital, o denunciado recebeu, em proveito próprio, coisas que sabia ser produto de crime, consistente em 02 samovares de prata (auto de apreensão incluso), pertencentes à vítima Vítor Hugo dos Santos Artioli. Objetos estes que foram furtados, conforme ocorrência n. 13891/2014.
Na ocasião, o denunciado foi encontrado na posse dos objetos supracitados, os quais estavam à venda.

O auto de prisão em flagrante foi homologado em 01/12/2014. Foi arbitrada a fiança pela autoridade policial e concedeu-lhe a liberdade provisória (fl. 36/37).

A denúncia foi recebida em 28/04/2015 (fl. 89).

O acusado foi pessoalmente citado (fls. 95/96), sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fl. 98).

Afastadas as alegações preliminares, bem como a hipótese de absolvição sumária, a denúncia teve seu recebimento ratificado em 16/12/2015 (fl. 99v).



Durante a instrução, foram inquiridas uma vítima e duas testemunha arrolada pela acusação, sendo o réu interrogado ao final (fls. 112/114v e 138/139v).

Antecedentes criminais atualizados (fl. 140v).

Encerrada a instrução, o debate final foi substituído por memoriais, nesses o Ministério Público requereu a desclassificação do delito imputado na denúncia para aquele previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal (fls. 141/143).

A defesa técnica, a seu turno, postulou a improcedência da denúncia para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação, requereu que seja desclassificada a conduta para a forma culposa (fls. 147/150).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do auto de prisão em flagrante da fl. 14, pela comunicação de ocorrência das fls. 25/26, pelo auto de apreensão da fl. 27, bem como pelos demais elementos colhidos durante a instrução judicial.

A autoria também é inquestionável, já que o acusado foi preso em flagrante delito na posse dos samovares roubados, tendo o próprio réu admitido ter comprado os objetos de terceira pessoa sem nota fiscal.

Interrogado, o acusado **Valmir Carvalho dos Santos** (fls. 138/140v) narrou que é expositor no Brique da Redenção, e que no dia dos fatos estava trabalhando quando o Sr. Vitor – vítima do roubo – teria se interessado por umas peças expostas. Aduziu que combinou com este de lhe mostrar outras peças no dia seguinte, quando então foi surpreendido pelo carro da polícia em frente ao seu depósito, momento em que restou detido. Afirmou que comprou os samovares e o vaso de um rapaz que aparece de vez em quando na feira pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Argumentou que comprou os bens mediante recibo e que sempre toma essa precaução nas suas compras.

A vítima **Vitor Hugo dos Santos Artioli** (fls. 112/113) disse ter tido sua casa arrombada e alguns objetos teriam sido furtados. Aduziu que enquanto caminhava pelo Brique da Redenção se deparou com um vaso que seria parecido com o que fora furtado, momento em que se mostrou interessado em adquiri-lo e ficou sabendo que os outros



objetos furtados também estavam na posse do mesmo vendedor. Sustentou que combinou de ir no dia seguinte ao depósito do Sr. Valmir afim de adquirir as samovares, ocasião em que avisou a polícia. Afirmou que recuperou todos os bens que tivera furtado.

O policial civil **Jorge Vanderlei Toledo** (fl. 113v) arguiu que a vítima Vitor foi até a delegacia avisando que teria reconhecido, no Brique da Redenção, os objetos que tivera furtado em outra ocasião. Confirmou a identidade do réu por fotografia.

Por sua vez, o policial militar **Cláudio Luiz Ribeiro Marcelino** (fls. 113V/114) sustentou que participou do cumprimento de um mandado de busca de uns objetos furtados, não sabendo informar se o réu apresentou alguma justificativa. Reconheceu, por fotografia, o acusado.

Através da prova produzida nos autos, verifica-se que presente a materialidade do delito de receptação, e de igual forma a autoria imputada a Valmir Carvalho dos Santos, nos moldes da peça acusatória e do parecer final do douto *Parquet*.

Sobre o tipo penal em comento, Cleber Masson elucida:

“a receptação própria exige dolo direto. Não há espaço para o dolo eventual, pois o agente realiza a conduta no tocante à coisa que sabe ser produto de crime – é imprescindível a certeza do agente em relação à origem criminosa do bem. Se o sujeito limita-se a desconfiar da origem criminosa da coisa, sem ter certeza sobre tal circunstância, e, mesmo na dúvida, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, a ele deverá ser imputado o delito de receptação culposa (CP, art.180, §3º). A receptação própria reclama um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), consubstanciado na expressão “em proveito próprio ou alheio”. O receptador busca uma vantagem patrimonial, para si ou para terceiro.”¹

Ora, o próprio réu, em seu interrogatório, reconheceu que adquiriu as peças de um rapaz sem nota fiscal, mediante, apenas, recibo. Tal prática, por mais costumeira que possa ser no ramo dos antiquários, requer um alto grau de zelo por parte dos expositores – compradores - na momento da aquisição, notadamente, quanto à procedência dos bens. E é justamente neste ponto que a conduta do acusado vai ao encontro do tipo descrito no art. 180, § 3º, do Código Penal.

O legislador buscou reprimir a conduta do agente que *adquire* ou *recebe*

¹ Masson, Cleber. Código Penal Comentado. 3ª ed. Editora Método. p.756.



coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Verifica-se que, *in casu*, o denunciado deixou de presumir o que era presumível, não se utilizando da diligência devida para antever que a coisa por ele obtida poderia ser de origem criminosa, quer pela desproporção entre o valor e o preço – o réu disse ter adquirido as três peças pelo valor de R\$250,00 e afirmou que **cada peça** custaria de R\$400,00 até R\$500,00, ou seja, 100% do valor que pagou; quer pela condição de quem a ofereceu – o próprio sentenciado disse só conhecer de vista o rapaz que lhe vendeu, não tendo, em outra ocasião, adquirido demais mercadorias do mesmo, sequer mencionando seu nome.

Nesse sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“Deve presumir-se: é o indicativo da culpa, na modalidade imprudência. Não se valeu o legislador da expressão ‘deve saber’, que é, para nós, indicativa do dolo eventual, mas da presunção. **Presumir é suspeitar, desconfiar, conjecturar ou imaginar, tornando a figura compatível com a falta do dever de cuidado objetivo, caracterizador da imprudência.** O agente que, **sem cautela ou atenção, adquire coisa produto de crime é punido por receptação culposa**, por deveria ter imaginado - o que não fez por ter sido imprudente – a origem ilícita do bem. Enquanto ‘deve saber’ indica a posição daquele que está assumindo o risco (dolo eventual), ‘deve presumir’ liga-se àquele que age desatentamente. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de presunção absoluta, admitindo prova em contrário visando à demonstração de não ter havido culpa”. (grifei)²

Dessa forma, não há que se perquirir se o acusado tinha ciência da origem criminosa do bem, mas apenas se ele deveria presumir terem sido os objetos que adquiriu obtidos por meio criminoso. Basta, para tanto, ver a dinâmica dos fatos para se concluir que o acusado possuía perfeitas condições de presumir a ilicitude dos bens e, conseqüentemente, de sua conduta, pois não se admite que alguém compre objetos valiosos de pessoa estranha, por preço muito abaixo do valor de mercado, sem nota fiscal e

² Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11 ed. Revista dos Tribunais. pp. 887/888.



tudo isso sem sequer desconfiar da origem ilícita do objeto.

Nesse contexto, não se sustenta a tese defensiva da insuficiência de provas.

Destarte, com base em todo conjunto probatório, em consonância com a melhor doutrina e nos termos do parecer ministerial final, verifica-se que a desclassificação do delito para receptação culposa é medida que se impõe.

Logo, encontrando-se devidamente comprovada a ocorrência do fato delituoso imputado ao denunciado, e não havendo qualquer circunstância que exclua o crime ou isente-o de pena, impõe-se a sua condenação nos moldes do art. 180, §3º, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para **CONDENAR** o réu **VALMIR CARVALHO DOS SANTOS** como incurso nas sanções do artigo 180, § 3º do Código Penal.

Passo à fixação das penas:

À vista das operadoras do art. 59 do CP, é possível afirmar que o condenado tinha plena consciência da ilicitude de seu gesto, inexistindo circunstância conhecida que permita elevar o grau de reprovabilidade acima do preceito usual. A personalidade e a conduta social não interferem. As circunstâncias não possuem relevo peculiar. Os motivos e as consequências são os normais ao tipo. O condenado não apresenta antecedentes. A vítima não teve contribuição para a prática do delito.

Vistos esses pressupostos, fixo a pena-base em **01 mês de detenção.**

Na ausência de outras causas agravantes e atenuantes, fixo a pena provisoriamente em **01 mês de detenção.**

Na ausência de outras causas modificativas, torno o apenamento definitivo em **01 mês de detenção.**

Comino, ainda, sob as mesmas operadoras do art. 59, do Código Penal,



pena pecuniária de **10 dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, à vista das condições econômicas do condenado.

O regime inicial de cumprimento será o **ABERTO** (art. 33, § 2º, alínea c, do CP), em local fixado pela VEC.

Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a 01 (um) ano, que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução, pela prazo de duração da pena imposta, na forma do artigo 46, § 3º, do Código Penal.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, assim poderá permanecer para apelar.

As custas serão suportadas pelo condenado, embora dispensadas, visto que assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I – Preencher e devolver os boletins informativos;

II – Dispensada a comunicação ao TRE/RS, por meio de ofício físico, em observância ao teor do Ofício-Circular n.º 624/09 – CGJ;

III – Lançar o nome do apenado no rol dos culpados;

IV – Expedir os PEC's definitivos.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, inclusive o condenado através de mandado.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

Cristiane Hoppe
Juíza de Direito